



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº.                   , de   /   /   

**RETIRADO**

Processo: 67.182

**PROJETO DE LEI Nº. 11.293**

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

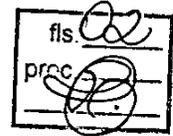
Ementa: Altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa  
18 / 09 / 2013



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº. 11.293**

| Diretoria Legislativa  | Diretoria Jurídica   | Comissões                                      | Prazos:  | Comissão   | Relator                         |
|--|--|--|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica.<br><i>Wllianhedi</i><br>Diretora<br>23/05/2013 | Para emitir parecer:<br><i>[Signature]</i><br>Diretor<br>23/5/13 | <i>[Signature]</i><br>CDCIS<br>COSAP<br>CORUMA | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Parecer CJ nº. _____   |  |  | <b>QUORUM: NS</b>                                      |  |                                 |

| Comissões  | Para Relatar:   | Voto do Relator:   |
|--|---|--|
| À CJR.<br><i>Wllianhedi</i><br>Diretora Legislativa<br>28/05/13      | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>28/05/13 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>04/06/13 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. _____  |
| À CDCIS.<br><i>Wllianhedi</i><br>Diretora Legislativa<br>11/06/2013  | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>11/06/13 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>11/06/13 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. _____  |
| À COSAP.<br><i>Wllianhedi</i><br>Diretora Legislativa<br>11/06/2013  | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>11/06/13 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>11/06/13 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. _____  |
| À CORUMA.<br><i>Wllianhedi</i><br>Diretora Legislativa<br>11/06/2013 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>11/06/13 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>11/06/13 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. _____  |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
PUBLICAÇÃO Rubrica  
04106113

fls. 03  
proc. 02

PP 2.120/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/MAR/2013 16:00-000067182

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

---

Presidente  
20/05/2013

**RETIRADO**  
Diretoria Legislativa  
17/05/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 11.293**

(Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

Art. 1º. A Lei nº. 1.324, de 27 de dezembro de 1965, alterada pelas Leis nºs. 1.700, de 22 de maio de 1970; 1.720, de 25 de agosto de 1970; 1.878, de 04 de janeiro de 1972; 1.988, de 01 de junho de 1973; e 3.082, de 13 de junho de 1987, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º. (...)

(...)

\_\_\_) equipamentos de som automotivo, instalado ou portátil, e demais equipamentos (eletroeletrônicos, telefônicos, de informática ou similares) produtores e/ou transmissores de som, quando o som emitido for igual ou superior a 50 dB (cinquenta decibéis), calculado a 2,00m (dois metros) da fonte de emissão.

(...)

Art. 2º. (...)

(...)

\_\_\_) por vozes ou aparelhos sonoros de qualquer tipo, utilizados em eventos, mediante autorização expedida pelo Poder Executivo.

(...)

Art. 20. (...)

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

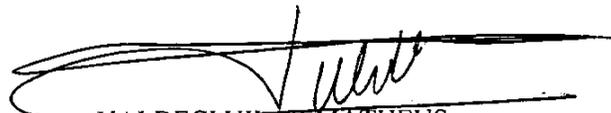
|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 04 |
| proc. |    |

(PL nº. 11.293 - fls. 2)

§ \_\_. *Aprensão temporária do equipamento de som ou veículo em que estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o seu proprietário por eventuais custos de remoção e guarda.* (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/05/2013

  
VALDECI VILAR MATHEUS



(PL nº. 11.293 - fls. 3)

### Justificativa

O presente projeto visa combater uma forma de poluição sonora que tem acontecido com grande frequência em nossa cidade.

*"A poluição sonora ocorre quando, em um determinado ambiente, o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas."* (Fonte: <http://www.suapesquisa.com/pesquisa/poluicaosonora.htm>)

O excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo das pessoas, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas, tais como insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo, além de surdez.

A Organização Mundial de Saúde-OMS considera que um som deve ficar até 50 dB (decibéis - unidade de medida de som) para não causar prejuízos ao ser humano. A partir de 50 dB, os efeitos negativos são crescentes.

O problema da poluição sonora vem se agravando ao longo dos anos. Apesar de o CONAMA estabelecer regras rigorosas para controle da emissão de ruídos, a legislação nem sempre é respeitada.

Assim sendo, toma-se urgente que sejam criados meios efetivos de repressão sobre aqueles que causam essa poluição que agride diretamente os seres humanos.

Uma forma particularmente maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público das vias e logradouros como espaços provados de lazer, quase sempre mais como abuso do que de mero uso, sem qualquer preocupação com o próximo, quando se colocam aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos estacionados no mais alto volume, a qualquer hora do dia e da noite.

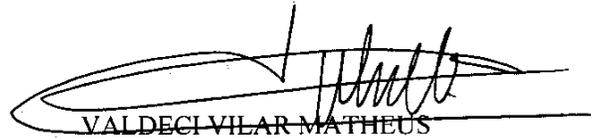
Quando associadas ao consumo de bebidas e entorpecentes, a prática pode tomar-se bagunça generalizada, o que acaba geralmente "descambando" para a violência e a corrupção de jovens e adolescentes.



(PL nº. 11.293 - fls. 4)

Nosso intuito é combater essas desordens por meio de multas e apreensão dos aparelhos de som utilizados contra o sossego das pessoas.

Considerando o propósito de coibir abusos na emissão de ruídos, conto com o apoio dos nobres Pares a favor da aprovação desta iniciativa.



VALDECI VILAR MATHEUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



fls. 07  
proc. 07

34

LEI Nº 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, P R O M U L G A a seguinte lei:

CAPITULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

SEÇÃO Ia.

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionam com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) - de businas, trompas, "claxons", apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sercias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) - de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e farras;
- e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;
- f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruídosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;
- g) - de máquinas e motores, apitos ou sercias de fá



- fls. 2 -

apitos ou sireias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2a.

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º - Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:-

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) - por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebatamento de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



36

fls. 09  
proc. (2)

Fls. 3 -

empregados no arrematamento de pedreiras, rochas, ou nas de molições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

1) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horários previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



37

|       |    |
|-------|----|
| fil.  | 10 |
| proc. |    |

= fls. 4 -

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SECCÃO 3a.  
Sancões

Art. 10º - Verificada a infração de qualquer dispositivo dñste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

CAPITULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SECCÃO 1a.

Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



38

fls. 11  
proc. 11

\* fls. 3 -

é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12º - Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

- a) - perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, emalgamas e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- b) - incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;
- c) - Comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;
- d) - pequenas indústrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13º - Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

- a) - ZONA A - (Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí);
- b) - exclusivamente residenciais;
- c) - predominantemente residenciais;
- d) - mistas;
- e) - fabris.

Art. 14º - A Prefeitura somente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:-

- a) - nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;
- b) - nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alí

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



39

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 12 |
| proc. | 10 |

é fls: 6 -

mencionados no artigo 12, alínea "d";

c) - nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) - nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas tôdas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) - as indústrias perigosas (artigo 12, alínea "a" somente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 15 - É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

SECCÃO 2a.

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.

Art. 16º - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único - Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1941, e lei nº 14, de 18 de junho de 1948.

Art. 17º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se.....

..... vetado..... (Lei N: 1324 de 27/12/65)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



\* Arts. 7 -

Parágrafo único - Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturba o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18º - A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1948.

SEÇÃO 1ª.

Das sanções

Art. 19º - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-offício" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º - Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad.perpetuam rei memoriam".

§ 3º - será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20º - Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízos de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º - Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus

40  
19

|         |
|---------|
| fls. 13 |
| proc. 2 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



fls. 14  
proc.

41

- fls 8 -

Diretoria de Obras e serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3º - As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4º - Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requirida força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º - Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21º - Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22º - Os estabelecimentos já licenciados com desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12º e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança a juízo da Prefeitura.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

( Pedro Fávoro )  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



42  
G.

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 15 |
| proc. | 10 |

- fls. 9 -

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade ,  
nos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos  
e sessenta e cinco.-

*Mário Ferraz de Castro*

(Mário Ferraz de Castro)  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



16/19

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 16 |
| proc. | 10 |

LEI Nº 1700, DE 22 DE MAIO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 20/05/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A PROIBIÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17, DA LEI MUNICIPAL Nº 1324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965, NÃO SERÁ APLICÁVEL NOS CASOS EM QUE O FUNCIONAMENTO NOTURNO DE INDÚSTRIAS OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES POSSIBILITE, REALMENTE, O AUMENTO PONDERÁVEL DO NÚMERO DE EMPREGADOS, BEM COMO O ACRÉSCIMO DA RESPECTIVA PRODUÇÃO.

§ 1º - A PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO NO HORÁRIO NOTURNO SERÁ OUTORGADA MEDIANTE REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA E PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS.

§ 2º - TAL REQUERIMENTO DEVERÁ SER ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO AUMENTO DO NÚMERO DE EMPREGADOS, ACRÉSCIMO DA PRODUÇÃO E DEMAIS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

ART. 2º - A CONCESSÃO DE PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO DEPENDERÁ SEMPRE DE PRÉVIA VISTORIA E PARECER DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

*Walmor Barbosa Martins*  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

*José Renato Nalini*  
(JOSÉ RENATO NALINI)  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



13  
19

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 17 |
| proc. | 0  |

LEI Nº 1720, DE 25 DE AGOSTO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/08/70, PROMULGA a seguinte -  
Lei: -----

Art. 1º - A letra "g" do artigo 1º da Lei nº 1324, de 27 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"g" - de máquinas e motores, apitos ou sêrias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas - ou em caráter de emergência, a critério do Executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto - de mil novecentos e setenta.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1878, DE 04 DE JANEIRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22/12/71, PROMULGA a seguinte Lei: --

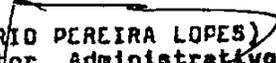
Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº 1 324, de 27 - de dezembro de 1965, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões - públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas - quais haja execução ou reprodução de números musicais por - orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão a - queles e êstes, após às 24 horas, além de outras providên - cias cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensi - velmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni - cípio de Jundiá, aos quatro dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e dois.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



12  
19

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 19 |
| proc. | 0  |

LEI Nº 1988, DE 01 DE JUNHO DE 1973

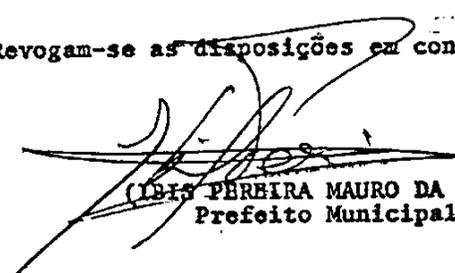
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23/05/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº. 1 324, de 27 - de dezembro de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 10 - Verificada a infração de qualquer - dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(IBRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

  
(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

EJ/vb



LEI Nº 3082 DE 13 DE JULHO DE 1987

Altera a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de alto-falante em casas comerciais e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 1.324, de 27 de dezembro de 1.965, passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos, convertido em § 2º o atual parágrafo único do artigo 10:

"Artigo 1º (...)

(...)

"h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transuentes.

(...)

"Artigo 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

" § 1º - No caso de infração do disposto na letra "e" do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

(...)

"Artigo 20 - (...)

" § 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa no valor de 50% da unidade -



- fls. 2 -

fiscal, elevável ao valor de 1 (uma) unidade fiscal em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

" § 2º - São competentes para imposição da multa os fiscais da Prefeitura Municipal devidamente credenciados.

(...)

" § 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Secretário de Finanças, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

" Artigo 21 - Os estabelecimentos que desobedecerem o horário estabelecido ficam sujeitos a multas no valor de 50% a 100% da unidade fiscal; à cassação da licença e ao fechamento na reincidência ou no descumprimento da notificação".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 148

PROJETO DE LEI Nº 11.293

PROCESSO Nº 67.182

De autoria do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/21.

É o relatório.

PARECER:

Em caráter preliminar abrimos um parêntese para trazer à colação a legislação pertinente a sons e ruídos.

Proibição de uso de aparelho de som em veículos.

**1. REGRAMENTOS NORMATIVOS EXISTENTES.**

A poluição sonora é considerada crime (art. 54, da Lei 9.605/97) ou contravenção (art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais), dependendo das peculiaridades do caso.

Além disso, é proibida pela Resolução n. 01/90, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, pela Resolução n. 204/06, do Conselho Nacional de Trânsito, pelo Código Civil e outras normas legais.

*"Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, (...)"* (art. 54, da Lei 9.605/98).

*"Perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: (...) abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; (...)"* (art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais).

*"A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), (...)"* (art. 1º, da Resolução 204, do CONTRAN).

*"A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução" (Item 1, da Resolução n. 01/90, do CONAMA).*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|             |
|-------------|
| fls. 23     |
| proc. _____ |

*"São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do Item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151-79 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT" (Item II, da Resolução n. 01/90, do CONAMA).*

A NBR-10.151 - Tabela 1 – Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), estabelece os critérios técnicos de aferição:

| Tipos de áreas   | Diurno | Noturno |
|--|--------|---------|
| Áreas de sítios e fazendas   | 40     | 45      |
| Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)                                 | 45     | 40      |
| Área estritamente residencial urbana   | 50     | 45      |
| Área mista, predominantemente residencial, corredores de trânsito            | 55     | 50      |
| Área mista, com vocação comercial administrativa, sem corredores de trânsito | 60     | 55      |
| Área mista, com vocação recreacional, corredores de trânsito                 | 70     | 55      |
| Área predominantemente industrial  | 70     | 60      |

## 2 DA EMISSÃO DE RUÍDOS COMO FATOR DEGRANDANTE DO MEIO AMBIENTE.

Poluição é conceituada legalmente como *"a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos"* (art. 3º, III, "a/e", da Lei n. 6.938/81).

E considera-se poluição do meio ambiente *"a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo: impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade"* (art. 2º, da Lei Estadual n. 997/76).

É certo, assim, que a poluição sonora caracteriza dano ambiental e toda lesão ao meio ambiente dever ser indenizada.

## 3. DO USOS NOCIVO DA PROPRIEDADE

É sabido que o proprietário de um bem *"(...) tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"* (art. 1228, "caput", do Código Civil).



Contudo, *“o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”* (art. 1228, § 1º, do Código Civil).

Além disso, *“(...) são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”* (art. 1228, § 2º, do Código Civil).

Sucedo que o uso de bens de natureza privada, como o carro e aparelhos de som, só é lícito quando seus proprietários lhes dão destinação correta.

No caso, as alterações propostas à Lei 1.324/65 – Lei do Silêncio – tem o intuito de coibir o uso nocivo da propriedade, para que equipamentos de som automotivo e similares, e vozes em aparelhos sonoros, não sejam usados em atos/atividades que perturbem o sossego público, ingressando, pois, negativamente na esfera de direitos de outrem.

A banalização do dever de respeitar os direitos alheios implica em ofensa aos sentimentos aceitáveis do povo, da sociedade, da comunidade, que têm a cidadania como expressão de fundamento do Estado Democrático de Direito.

#### 4. DA INDENIZAÇÃO.

Com efeito, não é só a agressão às matas ciliares, florestas, rios e lagos que deve ser indenizada.

A lesão ao ambiente urbano pelo uso nocivo da propriedade também faz nascer esse dever, pois o bem-estar e a sadia qualidade de vida estão incluídos no conceito legal de meio ambiente.

E *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225, caput, da Constituição Federal).

*“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”* (Art. 225, § 3º, da Constituição Federal).

88



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|             |
|-------------|
| na. 25      |
| proc. _____ |

*"O poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81)*

Édis Milaré ensina que: *"A doutrina leciona que os danos ambientais coletivos 'dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente lato sensu, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo'. (...) Em virtude da importância desses interesses e da difusão das vítimas, cumpre fundamentalmente ao Ministério Público a manipulação das medidas processuais tendentes a garantir a reparação do dano ambiental coletivo ou mesmo a prevenir a sua ocorrência" (Direito do Ambiente, Ed. Revista dos Tribunais, 4º edição, pág. 737).*

José Celso de Mello, Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ensina que: *"Os interesses difusos constituem valores cuja titularidade transcende a esfera meramente individual das pessoas. São direitos que pertencem a todos, reunidos em comunhão social. Deles, ninguém, isoladamente, é o sujeito. Não se concentram num titular único, simplesmente porque inerem a todos e a cada um de nós, enquanto membros participantes da coletividade. Na real verdade, a complexidade desses múltiplos interesses não permite sejam discriminados e identificados na lei. Os interesses difusos não comportam rol exaustivo. A cada momento e em função de novas exigências impostas pela sociedade moderna e pós-industrial, evidenciam-se novos valores, pertencentes a todo grupo social, cuja tutela se impõe como necessária. Os interesses difusos, por isso mesmo, são inominados embora haja alguns mais evidentes, como os relacionados aos direitos do consumidor ou concernentes ao patrimônio ambiental, histórico, artístico, estético e cultural. Em todas as formações sociais, com maior ou menor intensidade, a presença desses interesses tem sido marcante: o direito à saúde, o direito à habitação, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, o direito a uma qualidade superior de vida, o direito ao aproveitamento racional dos recursos, o direito à conservação da natureza, o direito à publicidade comercial honesta, o direito à utilização adequada do solo urbano e rural, o direito à intangibilidade do patrimônio cultural da Nação" (Constituição Federal Anotada, Saraiva, 86, pgs. 433/434).*

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que: *"Em matéria de meio ambiente, verificado o dano e seu agente, a ninguém é permitido se eximir do dever de repará-lo ou indenizá-lo, assim como abster-se de provocá-lo" (TJSP, Ap. Cível n.º 229.105-1 - Piracicaba - 7ª Câmara Civil - Relator: Leite Cintra - 09.07.95).*



## 5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O sossego público, pela sua natureza difusa, é bem jurídico de valor inestimável, mas não se pode dizer que o dano a esse bem seja igualmente inestimável.

Daniel Roberto Fink ensina que: *"(...) Sabemos que o meio ambiente como bem difuso de titularidade pertencente a toda a coletividade não tem conteúdo patrimonial imediato, configurando-se em direito indisponível"* (Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Volume I, imprensa oficial, pág. 202).

Entretanto, tal constatação não significa que o dano em testilha não deva ser quantificado. Isso equivaleria a dizer que um bem jurídico de valor inestimável não tem valor algum, contrariando a máxima segundo a qual os direitos de nada valeriam se sua violação não sujeitasse o infrator ao dever de repará-los.

A potência da aparelhagem de som instalada nos veículos, o horário do ato ilícito, a intensidade do som, a proximidade de escolas, hospitais e abrigos a idosos, a reiteração da conduta, são elementos objetivos que devem nortear a definição do valor da indenização.

Vale destacar que a indenização tem também função pedagógica, dissuadindo a repetição da conduta ilícita.

Mauro Cappelletti, citando Henry Dupeyron, esclarece que: *"no caso de ação coletiva (...) a reparação devido a certa lesão (de um interesse coletivo) é, por si só, ao menos na grande maioria, estranho à noção de um dano experimentando"*, e que ela *"deriva assim necessariamente de um outro princípio e obedece a outras regras de mensuração, que derivam menos da idéia de ressarcimento do que das idéias de prevenção e de pressão"* ("Apud" José Geraldo Brito Filomeno, Manual de Direitos do Consumidor, Atlas, 1991, p. 194).

Por essa razão, a indenização deve ser fixada em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos.

## 6. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (*NON FACERE*)

Mister se faz aduzir que a Lei n. 7.347/85 prevê expressamente a possibilidade jurídica de fixação da obrigação não fazer, para a defesa do meio ambiente.

*"Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados: (...) ao meio-ambiente; (...) à ordem urbanística;"* (art. 1º, I e III, da Lei 7.347/85).



E *“a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”* (art. 3º. da Lei 7.347/85).

Há, portanto, suporte normativo para a fixação da obrigação de não fazer, a fim de impedir a reiteração da conduta.

## 7. CONCLUSÃO

O projeto de lei em apreço deve observar as normas federais já editadas sob pena de se constituir num *“sem sentido lógico”*, bem como não poderá contrariar as normas já existentes.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar a Lei 1.324/65 (Lei do Silêncio), para incluir fontes geradoras de ruídos, havendo sido elaborada em consonância com a legislação vigente que alcança a temática.

Ainda, os poderes públicos já dispõem de mecanismos para coibir esta prática, consoante demonstrado. Todavia, a alteração legal apresentada vem atualizar o diploma legal datado da década de 1960.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

## 8. QUORUM:

O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 2013.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 124

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 20 |
| proc. | 10 |

De autoria do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/65 (“Lei do Silêncio”), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/21.

É a síntese.

**II - Análise**

O processo conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa apontando que o mesmo reúne condições de legalidade, lato sensu.

Por conta desta evidência, somos favoráveis à tramitação da propositura.

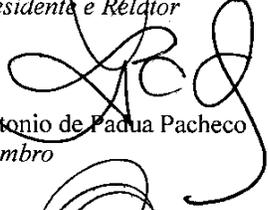
Deverão ser ouvidas as seguintes comissões (art. 47, I, a, do RI): CDCIS, COSAP e COPUMA.

**III – Voto.**

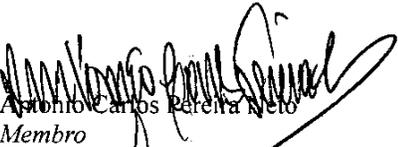
Tendo em vista os argumentos apresentados acima, somos favoráveis ao projeto de lei nº 11.293.

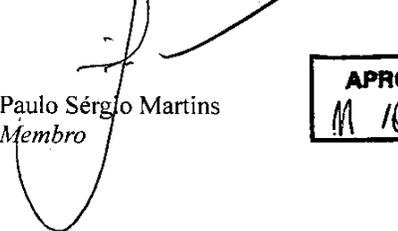
Jundiaí, 05 de junho de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente e Relator

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

**APROVADO**  
M 106/13



Processo nº 67.182

Projeto de lei nº 11.293

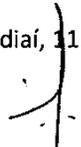
**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA - CDCIS  
PARECER Nº 133**

Projeto de lei nº 11.293, do Vereador Valdeci Vilar Matheus, que altera a Lei 1324/65, para incluir fontes geradores de ruídos e dar providências correlatas.

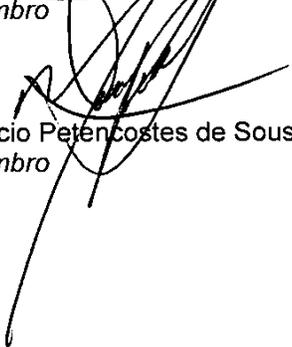
Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica e da CJR nos antecederam, somos favoráveis ao projeto, tendo em vista seu grande alcance social e de resgate de auxílio na coibição dos excessos atentatórios à salubridade pública (paz e sossego coletivo).

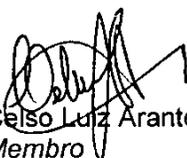
Parecer favorável.

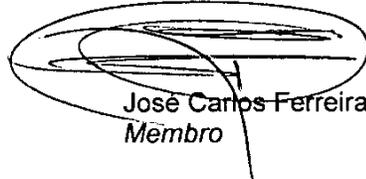
Jundiaí, 11 de junho de 2013.

  
Paulo Sérgio Martins  
Presidente e Relator

  
José Adair de Sousa  
Membro

  
Márcio Petencostes de Sousa  
Membro

  
Celso Luiz Arantes  
Membro

  
José Carlos Ferreira Dias  
Membro

**APROVADO**

M 106/13



Processo nº 67.182

Projeto de lei nº 11.293

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PARECER Nº 134**

De autoria do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/21.

As Comissões Permanentes que nos antecederam manifestaram-se favoravelmente.

É a síntese.

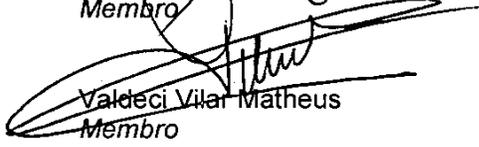
O mérito do projeto de lei, âmbito de análise da Comissão, desvela sua extrema relevância, na medida em que a contenção dos ruídos favorece a saúde pública.

Logo, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei.

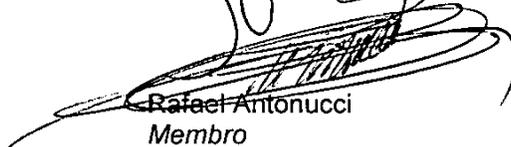
Jundiaí, 11 de junho de 2013.

  
Antonio de Padua Pacheco  
*Presidente e Relator*

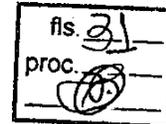
  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
*Membro*

  
Valdeci Vilar Matheus  
*Membro*

  
Leandro Palmarini  
*Membro*

  
Rafael Antonucci  
*Membro*

**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE  
PARECER Nº 137**



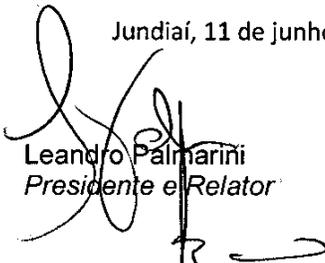
De autoria do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/21.

As Comissões Permanentes que nos antecederam, sem exceção, manifestaram-se favoravelmente.

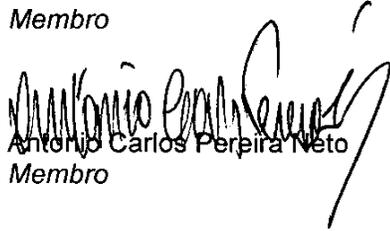
A propositura busca desestimular a produção de ruídos que afetam o bom convívio social e, portanto, pelo mérito, merece parecer favorável desta Comissão Permanente.

Jundiaí, 11 de junho de 2013.

  
Leandro Palmirini  
Presidente e Relator

  
Marcelo Roberto Gastaldo  
Membro

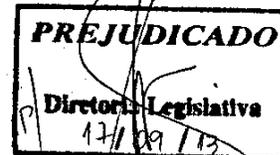
  
José Galvão Braga Campos  
Membro

  
Antônio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Célio Luiz Arantes  
Membro



pp. 4.485/2013



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.293**  
(Márcio Petencostes de Sousa)

Especifica aplicação da norma para veículos estacionados em via pública.

No proposto inciso constante do art. 1º.:

onde se lê: "*equipamentos de som automotivo, instalado ou portátil*",

LEIA-SE: "*equipamentos de som em veículo estacionado em via pública, instalados ou portáteis*".

Sala das Sessões, 10/09/2013

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

**Justificativa**

A presente emenda vem retificar uma lacuna existente no projeto, que poderia prejudicar os trabalhadores que se utilizam de carro de som para fazer propaganda de lojas, produtos, supermercados, etc.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



**PREJUDICADO**  
Diretoria Legislativa  
17/09/2013

**EMENDA Nº. 02 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.293**  
**(MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA E PAULO SERGIO MARTINS)**

Acrescente-se onde couber:

\_\_\_ “Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.”

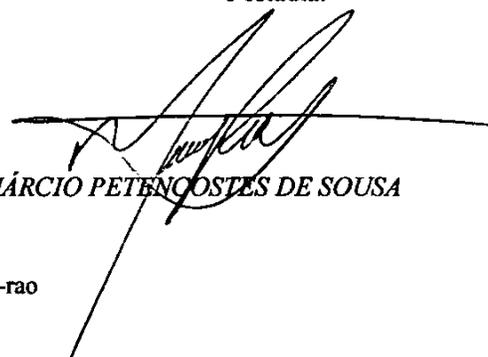
\_\_\_ “Excluem-se das proibições estabelecidas neste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.”

\_\_\_ “A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.”

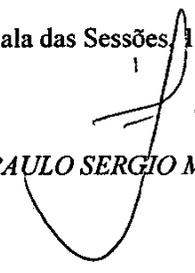
\_\_\_ “O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

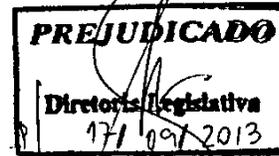
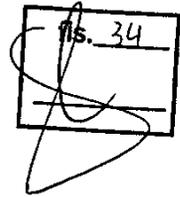
\_\_\_ “Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.”

\_\_\_ “O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.”

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Sala das Sessões, 10/09/2013

  
PAULO SERGIO MARTINS

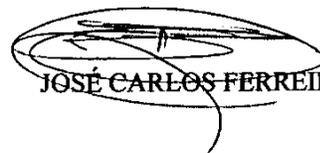


**EMENDA Nº. 03 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.293**  
**(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)**

Da nova redação ao proposto § \_\_, do art. 20:

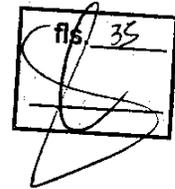
“ \_\_. Apreensão temporária do equipamento de som de estabelecimentos comerciais (bares e afins), residências e pessoas físicas que promovam eventos em praças públicas sem autorização, ou veículos em que estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o seu proprietário por eventuais custos de remoção e guarda.”

Sala das Sessões, 10/09/2013

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

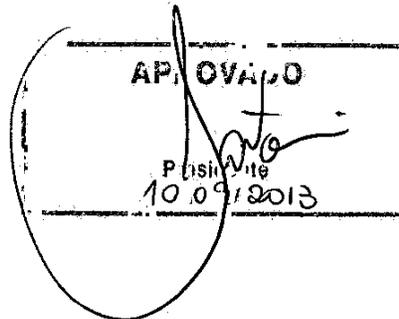


**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



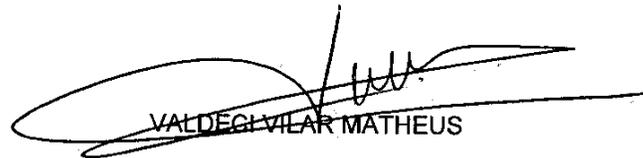
**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00133**

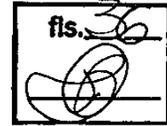
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 24/09/2013, do Projeto de Lei nº. 11.293/2013, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento para a Sessão Ordinária de 24/09/2013, do Projeto de Lei nº. 11.293/2013, de minha autoria, que altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

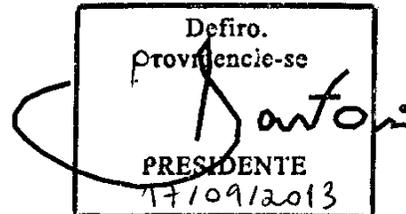
Sala das Sessões, 10/09/2013

  
VALDECI VILAR MATHEUS



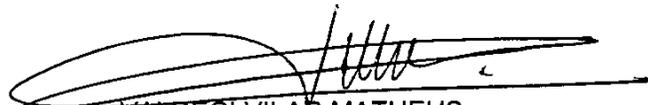
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00247

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 11.293, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 11.293, de minha autoria, que altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.

Sala das Sessões, 17/09/2013

  
VALDECI VILAR MATHEUS



# Câmara Municipal de Jundiá

## TRAMITAÇÃO

### PROJETO DE LEI

---

**Número:** 11293/2013      **Data:** 23/05/2013      **Processo:** 67182  
**Assunto:** Altera a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), para incluir fontes geradoras de ruídos e dar providências correlatas.  
**Autor:** VALDECI VILAR MATHEUS  
**Situação:**

---

| <b>Destinatário</b> | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b> | <b>Dt Desp</b> |
|---------------------|-----------------|--------------------------|----------------|
| À DJ                | 24/05/2013      | Parecer CJ nº 148        | 24/05/2013     |

---

| <b>Destinatário</b>            | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b> | <b>Dt Desp</b> |
|--------------------------------|-----------------|--------------------------|----------------|
| PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA | 28/05/2013      |                          |                |

---

| <b>Destinatário</b> | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b> | <b>Dt Desp</b> |
|---------------------|-----------------|--------------------------|----------------|
| PROJETO PUBLICADO   | 04/06/2013      | IOM n.º 3.817            |                |

---

| <b>Destinatário</b> | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b>                               | <b>Dt Desp</b> |
|---------------------|-----------------|--|----------------|
| À CJR               | 04/06/2013      | Parecer n.º 124 - Paulo Malerba (favorável) - aprovado | 11/06/2013     |

---

| <b>Destinatário</b> | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b>                                      | <b>Dt Desp</b> |
|---------------------|-----------------|---|----------------|
| À CDCIS             | 11/06/2013      | Parecer n.º 133 - Paulo Sergio Martins (favorável) - aprovado | 11/06/2013     |

---

| <b>Destinatário</b> | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b>  | <b>Dt Desp</b> |
|---------------------|-----------------|---|----------------|
| À COSAP             | 11/06/2013      | Parecer n.º 134 - Antonio de Padua Pacheco (favorável) - aprovado | 11/06/2013     |

---

# Câmara Municipal de Jundiá

## TRAMITAÇÃO

### PROJETO DE LEI

| <b>Destinatário</b> | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b>                                      | <b>Dt Desp</b> |
|---------------------|-----------------|---|----------------|
| À COPUMA            | 11/06/2013      | Parecer n.º 137 - Leandro Palmarini<br>(favorável) - aprovado | 11/06/2013     |

---

| <b>Destinatário</b>     | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b> | <b>Dt Desp</b> |
|-------------------------|-----------------|--------------------------|----------------|
| PLENÁRIO - ORDEM DO DIA | 10/09/2013      | PROJETO ADIADO           | 24/09/2013     |

---

| <b>Destinatário</b>              | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b> | <b>Dt Desp</b> |
|----------------------------------|-----------------|--------------------------|----------------|
| REQTº. PLEN. 133 - VALDECI VILAR | 10/09/2013      | adiamento - aprovado     | 24/09/2013     |

---

| <b>Destinatário</b>                      | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b> | <b>Dt Desp</b> |
|--|-----------------|--------------------------|----------------|
| REQTº. PRES. 247 - VALDECI VILAR MATHEUS | 17/09/2013      | retirada- deferido       |                |

---

| <b>Destinatário</b> | <b>Dt Envio</b> | <b>Resposta/Despacho</b> | <b>Dt Desp</b> |
|---------------------|-----------------|--------------------------|----------------|
| PROJETO RETIRADO    | 17/09/2013      |                          |                |

---